



PARECER JURÍDICO Nº 0195/PLC/PGM/2026

PROCESSO SIGED Nº 36449/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMECEL

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART.74, II, DA LEI 14.133/21.

Sumário

I.	DO RELATÓRIO	2
II.	DA FUNDAMENTAÇÃO	2
	• II. 1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	2
	II. 1. 1 – Da inexigibilidade fundada no art. 74, II, da Lei 14.133/2021	2
	• II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	5
	II. 2. 1 – DFD, ETP, TR.....	6
	II. 2. 2 – Aspectos orçamentários	6
	II. 2. 3 – Pareceres técnicos.....	7
	II. 2. 4 – Razão da escolha do contratado.....	7
	II. 2. 5 - Justificativa do preço	7
	II. 2. 6 – Autorização e divulgação do extrato do contrato	10
	II. 2. 7 – Das condições de habilitação	11
	II. 2. 8 – Da minuta do contrato.....	11
III.	COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO FISCAL	11
IV.	DOS APONTAMENTOS.....	12
V.	DA CONCLUSÃO	12





I. DO RELATÓRIO

O presente relatório detalha a tramitação do Processo Administrativo nº 00000.0.036449/2026, que visa à contratação da empresa LCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA para a realização de um show musical do cantor Boca Nervosa, no dia 07 de abril de 2026, como parte das comemorações do aniversário da cidade de Cuiabá. A análise abrange os documentos juntados aos autos, identificando as folhas correspondentes e o fluxo dos atos praticados.

É o breve e essencial relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe e, que esta análise é adstrita ao prisma **estritamente jurídico** não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público municipal e, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

• II. 1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

II. 1. 1 – Da inexigibilidade fundada no art. 74, II, da Lei 14.133/2021

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, objetivando igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que a Administração Pública pudesse selecionar a proposta mais vantajosa, em sintonia com os princípios norteadores da ordem jurídica pátria, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Contudo, tal norma não se revela absoluta, pois existem situações em que a inviabilidade da competição resta configurada, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito, seja em relação à natureza do objeto a ser contratado.

É o que a doutrina denomina de inexigibilidade de licitação, por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação e em razão da natureza da



atividade a ser desenvolvida ou a peculiaridade em relação à própria profissão a ser desempenhada no caso concreto, respectivamente.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido. É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Por seu turno, Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz prelecionam que se verificam as inexigibilidades:

“Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

Assim, diante da complexa tarefa de sistematizar todos os acontecimentos capazes de ensejar a inviabilidade da competição, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 constituiu um modelo exemplificativo delineado em 05 (cinco) incisos do artigo 74, cujo teor revela-se de grande relevância, na medida em que permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Dessa feita, restando evidenciado que o procedimento licitatório não se mostra adequado para a obtenção do resultado pretendido, poderá ser reconhecida



a inviabilidade da competição, em face das peculiaridades das circunstâncias fáticas e, por conseguinte, admitida a contratação direta, de forma excepcional, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

O requisito primordial para a contratação fundada no inciso II é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo que a contratação será feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

O reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, isto é, a consagração do artista, pode ser demonstrada por currículos, notícias, reportagens, registros fotográficos, entrevistas, entre outros meios.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1876/1995, entendeu que: *"b) a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, deve ser comprovada pela apresentação de "currículo" destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes."*

Registre-se que, nos termos do manual "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", a inexigibilidade do art. 74, II, somente se aplica a artistas singulares, efetivamente consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. A contratação de artistas amadores ou não consagrados por inexigibilidade configura grave irregularidade, passível de multa e julgamento pela irregularidade das contas (TCU, Acórdãos 1341/2022 e 5180/2020, ambos da Segunda Câmara). No mesmo sentido, o STJ, no AgRg no HC 709.693/PE, aponta que a ausência de justificativa adequada sobre a consagração do artista pode levar à responsabilização pessoal do gestor.

Caso a Pasta não consiga demonstrar documentalmente a consagração do grupo musical, a contratação por inexigibilidade não será juridicamente viável, devendo-se buscar outra forma de contratação (licitação ou credenciamento).

No caso em apreço, a Secretaria demandante juntou aos autos (fls. 21-29) um conjunto de documentos para esse fim, incluindo uma biografia que destaca mais de 40 anos de carreira, milhões de discos vendidos e parcerias com grandes nomes do samba; reportagens e links para vídeos de participações em programas de grande audiência, como o "Programa do Jô"; e materiais que evidenciam sua presença contínua na cena musical.

Embora a notoriedade de um artista seja, em certa medida, um fato público, a instrução processual exige que essa notoriedade seja materializada em documentos, o que foi parcialmente atendido pela Pasta.





A documentação apresentada, de fato, indica uma longa trajetória e reconhecimento no nicho do samba e pagode, o que, em princípio, satisfaz o requisito da consagração.

No presente processo, a contratação é proposta com a empresa LCP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. O Termo de Referência afirma que a empresa possui "contrato de exclusividade" (fls. 64), porém, **este documento crucial não foi juntado aos autos.**

A ausência do contrato que comprova a exclusividade permanente e contínua representa uma falha grave na instrução processual, que impede a verificação da legitimidade da empresa como representante exclusiva do artista Boca Nervosa.

Trata-se de um vício que compromete a validade da contratação direta e deve ser sanado de forma prioritária, e deve ser sanado.

• II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

De acordo com o art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado.

VII - justificativa de preço.

VIII - autorização da autoridade competente.





Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II. 2. 1 – DFD, ETP, TR.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) consta, em sua versão corrigida, às fls. 070.

O Termo de Referência (TR), também devidamente ajustado, encontra-se às fls. 062.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Pasta apresentou, à fl. 16, manifestação técnica justificando sua dispensa em razão da simplicidade e previsibilidade do objeto.

II. 2. 2 – Aspectos orçamentários

Sobre providências relacionadas à **responsabilidade fiscal**, a Administração deve:

- i. **informar** no processo a natureza/tipologia/classificação da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação; e
- ii. **observar** os arts. 15, 16, incisos I e II, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação à **regularidade orçamentária**, são exigidas as seguintes providências antes da formalização da contratação:

- i. **declaração** de previsão dos recursos orçamentários para a despesa, com a indicação da rubrica orçamentária (art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021; e
- ii. **juntada** da nota de empenho suficiente para a despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Consta dos autos a Declaração de Atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no valor de R\$ 35.000,00 – fls. 017. Contudo, o valor da contratação é de R\$ 60.000,00, motivo pelo qual a Declaração deve ser corrigida, **o que deve ser sanado**.

No caso dos autos, consta a JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO E NOTA DE LIQUIDAÇÃO – fls. 057.



Recomenda-se que a referida nota de empenho seja providenciada e juntada aos autos antes da efetivação de qualquer pagamento, por ser condição de validade da despesa pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

II. 2. 3 – Pareceres técnicos

No caso dos autos, não há nota técnica ou justificativa técnica.

Contudo, informações correlatas constam do DFD e TR.

II. 2. 4 – Razão da escolha do contratado

A justificativa para a escolha do cantor Boca Nervosa está fundamentada em sua notoriedade no cenário do samba e pagode e no alinhamento de seu perfil artístico com o evento "Aniversário de Cuiabá" (fls. 2-3 e 15). A Administração alega que a presença de um artista com tal perfil valoriza a programação e atrai grande público.

Ademais, embora a justificativa seja plausível e direcionada a um artista de renome, recomenda-se que, para futuros eventos que envolvam a contratação de múltiplos artistas, especialmente de nichos com maior pluralidade de opções, a Pasta demandante avalie a possibilidade de utilizar critérios mais objetivos ou até mesmo o credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Essa medida ampliaria a isonomia e a transparência na seleção de artistas, evitando a concentração de contratações e fomentando de forma mais ampla a classe artística, recomendação esta que se alinha às boas práticas de gestão pública.

II. 2. 5 - Justificativa do preço

A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a justificativa de que está recorrendo aos préstimos de entidade administrativa.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho¹ elucida que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração

¹ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração injustificada dos cofres públicos.

É óbvio, então, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais. Se o Estado impuser condições contratuais mais onerosas do que as estabelecidas nas contratações usuais do particular, deverá arcar com preço correspondentemente mais elevado. A prática de preço maior do que o praticado no mercado será injustificada apenas se o contrato apresentar características equivalentes às praticadas pelo particular em suas outras contratações

No que concerne à justificativa de preços, importante alertar que deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A justificativa do preço se torna tão importante quanto a escolha do executante. Como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos.

A respeito do tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

"(...) Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Outrossim, importante salientar que mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, é indispensável a necessidade de se comprovar, além dos requisitos constantes do citado dispositivo 74, inciso II, aqueles elencados no artigo 23 da mesma Lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem





contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 127. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado se dará por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros.

§ 1º Para os fins do caput, também serão admitidos documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

§ 2º Nas contratações fundadas na notória especialização do profissional ou empresa contratada:

a) é vedado justificar a escolha com base exclusivamente no menor preço; e

b) é obrigatório demonstrar que a notória especialização do profissional ou empresa escolhida tem relação com a natureza do objeto a ser contratado.

§ 3º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso que estejam disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios.

Também, diante de aludido regramento, deve haver demonstração de que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado e que a realização do certame seria inconveniente com os valores que norteiam a atividade administrativa, como, por



exemplo, a inexistência de vantagens ou benefícios em decorrência de uma deflagração de certame licitatório.

No caso em análise, o valor final da contratação foi fixado em R\$ 60.000,00.

Para justificar este valor, a instrução processual conta apenas com duas notas fiscais (fls. 55-56) no valor de R\$ 35.000,00 cada. Contudo, a análise desses documentos revela uma **fragilidade crítica na justificativa de preço**: as notas fiscais foram emitidas por outra pessoa jurídica (SYLVIA PONTELLI, CNPJ 48.950.233/0001-81) e não pela empresa que se pretende contratar (LCP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 00.143.832/0001-67).

A lei é clara ao exigir que a comprovação seja feita com documentos do **próprio contratado**.

A utilização de notas fiscais de terceiros não serve como parâmetro válido e configura um vício insanável na forma como a pesquisa de preço foi conduzida.

Além disso, é dever da Administração elaborar um orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários do objeto (cachê, transporte, hospedagem, alimentação, etc.), o que não foi feito. A simples apresentação do valor global não permite aferir se cada item do custo está em conformidade com os preços de mercado.

Essa ausência de detalhamento, somada à falha na comprovação do preço de mercado, **compromete gravemente a legalidade da contratação**, expondo o gestor a riscos de questionamento por superfaturamento.

A regularização da justificativa de preço é, portanto, uma condição indispensável para o prosseguimento do feito, o que deve ser sanado.

Recomenda-se, contudo, que a Administração elabore um mapa comparativo de preços formal, consolidando essas informações para maior clareza e transparência, **o que deve ser sanado**.

II. 2. 6 – Autorização e divulgação do extrato do contrato

Caso a Pasta demandante acolha este parecer e viabilize a contratação, deverá emitir autorização e publicar o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Além disso, nos termos do **art. 94, § 2º, da Lei 14.133/2021**, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar separadamente os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e



das demais despesas específicas. Essa decomposição é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Recomenda-se, portanto, que a Pasta providencie a decomposição detalhada dos custos para fins de publicação no PNCP, **o que deve ser sanado**. A exigência de identificação separada dos custos também reforça a necessidade de que a Pasta delimite quais parcelas do objeto estão incluídas na contratação por inexigibilidade e justifique especificamente a contratação conjunta de itens acessórios (como infraestrutura, sonorização e iluminação), caso existam, ou proceda à licitação em separado dos serviços que admitam competição.

II. 2. 7 – Das condições de habilitação

De acordo com a Lei 14.133/2021, (Art. 92) *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

Desse modo, compete à Pasta demandante certificar-se de que todas as condições de habilitação ou qualificação estejam preenchidas, inclusive da autenticidade dos documentos, **o que deve ser sanado**.

II. 2. 8 – Da minuta do contrato

Conforme informado no Termo de Referência (item 14.2, fl. 066), o instrumento contratual será substituído pela **Nota de Empenho**, faculdade prevista no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para casos de entrega imediata.

A apresentação artística única, em data predefinida, caracteriza-se como prestação de serviço de natureza instantânea, o que justifica a substituição do termo de contrato.

As principais obrigações das partes, o objeto e o preço estão devidamente estabelecidos no Termo de Referência (fls. 062-069), que integrará a Nota de Empenho.

III. COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO FISCAL

Conforme os Decretos Municipais que regem a matéria, os processos de inexigibilidade de licitação devem ser submetidos à avaliação e aprovação do Comitê de Governança e Gestão Fiscal.





No caso em análise, a aprovação do Comitê consta de fls. 077.

IV. DOS APONTAMENTOS

Para facilitar a compreensão dos principais apontamentos constantes deste parecer, o que não afasta a necessidade de a Pasta demandante observar os integrais termos da manifestação, indicam-se, objetivamente, quais medidas devem ser adotadas para levar adiante a contratação pretendida de forma válida e compatível com o ordenamento jurídico, sendo que o não atendimento desses apontamentos não permite considerar a contratação válida:

1. para futuros eventos que envolvam a contratação de múltiplos artistas, especialmente de nichos com maior pluralidade de opções, utilizar critérios mais objetivos ou até mesmo o credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
2. providenciar contrato de exclusividade entre a contratada e o artista;
3. corrigir a Declaração de Atendimento à LRF;
4. regularizar a justificativa do preço;
5. providenciar mapa comparativo de preços;
6. providenciar a nota de empenho;
7. certificar-se de que todas as condições de habilitação/certidões estejam regulares, inclusive da autenticidade dos documentos;
8. providenciar a decomposição detalhada dos custos para publicação no PNCP, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei 14.133/2021 (cachê, transporte, hospedagem, infraestrutura, logística e das demais despesas específicas).

V. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opino pela POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS, de prosseguimento do presente feito por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos deste parecer.

A possibilidade jurídica está condicionada ao atendimento das recomendações constantes neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.



As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Em caso de dúvida jurídica, esta Procuradoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

É o parecer, salvo outro juízo.

Cuiabá - MT, 19 de março de 2026.

Daniel Zampieri Barion
Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos
OAB/MT 7519
Matrícula 4877472





ROL DE DOCUMENTOS

- fls. 1: Capa do Processo Administrativo SIGED nº 00000.0.036449/2026, indicando o interessado, assunto, data de abertura e classificação arquivística.
- fls. 2-3: Comunicação Interna (C.I.) nº 0027/2026/GAB/SMCult, datada de 03 de março de 2026, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, Eversom da Silva Jesus. O documento é endereçado ao Diretor de Gestão Cultural, Emerson da Silva Oliveira, e solicita as providências para a contratação, por inexigibilidade, do cantor Boca Nervosa. A justificativa apresentada destaca a importância do evento para a cidade, o fomento à economia e ao turismo, e fundamenta o pedido no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, argumentando a inviabilidade de competição devido à singularidade do trabalho do artista.
- fls. 4-10: Primeira versão do Termo de Referência (TR), assinado em 12 de março de 2026. O documento detalha o objeto (contratação da empresa LCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA para show do cantor Boca Nervosa), estima o valor do contrato em R\$ 60.000,00, especifica a dotação orçamentária, justifica a contratação, e elenca os requisitos de habilitação, as obrigações das partes e as penalidades. Importante notar que este documento foi posteriormente substituído por uma versão corrigida.
- fls. 12-14: Primeira versão do Documento de Formalização de Demanda (DFD), assinado em 12 de março de 2026. O DFD descreve o objeto, o problema a ser resolvido com a contratação, a solução sugerida, e informa que não há previsão no Plano de Contratações Anual (item 5). Este documento também foi objeto de correção posterior.
- fls. 15: Justificativa da Contratação, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura em 05 de março de 2026. O texto reitera os argumentos da C.I. de fls. 2-3, reforçando a relevância do evento, a notoriedade do artista e o amparo legal na Lei nº 14.133/2021.
- fls. 16: Manifestação Técnica da Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Risco, assinada pelo Coordenador Técnico Jurídico. A dispensa da elaboração desses documentos é justificada com base na previsibilidade do objeto e na simplicidade da execução do serviço.
- fls. 17: Declaração de Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), assinada pelo Secretário Municipal de Cultura. O documento atesta a existência de previsão orçamentária para a despesa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este que diverge do Termo de Referência inicial.
- fls. 18: Planilha intitulada "INEXIGIBILIDADE 2026", que lista diversas contratações artísticas para o evento "Aniversário de Cuiabá", incluindo a de Boca Nervosa, com valor de R\$ 60.000,00.
- fls. 19: Proposta comercial da empresa LCP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, datada de 26 de fevereiro de 2026. A proposta oferece o show do cantor Boca Nervosa pelo valor de R\$ 35.000,00, mas estabelece diversas obrigações para a Contratante, como o fornecimento de passagens aéreas, hotel, alimentação, transporte local e estrutura de palco, som e luz.
- fls. 21-29: Documentação para comprovação da consagração do artista Boca Nervosa, incluindo links para matérias jornalísticas, biografia que detalha sua carreira de mais de 40 anos, participações em programas de televisão de alcance nacional (Programa do Jô), prêmios recebidos e material de divulgação.
- fls. 30-53: Documentos de habilitação da empresa LCP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e de seus representantes. Incluem: declaração sobre trabalho de menores (fls. 30); certidão de inteiro teor da JUCESP (fls. 31-41); ficha de atualização de cadastro de credores (fls. 42); documentos pessoais dos representantes (fls. 43 e 45); comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 44); e certidões de regularidade fiscal e trabalhista (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Débitos Trabalhistas, TCU, CNJ, Portal da Transparência) (fls. 46-53).
- fls. 55-56: Duas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) emitidas por SYLVIA PONTELLI, referentes a apresentações artísticas do cantor Boca Nervosa para outros contratantes, ambas no valor de R\$ 35.000,00. Tais notas são apresentadas como parte da justificativa de preço.
- fls. 57: Justificativa da Ausência da Nota de Empenho e Nota de Liquidação, assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, informando que tais documentos serão expedidos após a fase de instrução e análise do processo.
- fls. 58-59: Ofício nº 370/2026/SAELC/SMEconomia, datado de 13 de março de 2026, da Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos (SAELC) para a Secretaria Municipal de Cultura. O ofício aponta diversas inconsistências no processo, solicitando adequações, entre as quais se destacam: a necessidade de justificar a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA); a correção das datas do evento no TR; a inclusão das obrigações da contratante (passagens, hotel, etc.) no TR; a definição da responsabilidade pelo pagamento do ECAD e obtenção de alvarás; e a comprovação da autorização do Comitê de Gestão e Governança.





- fls. 60-61: Ofício nº 0204/GAB/SMCULT/2026, datado de 16 de março de 2026, em resposta à SAELC. A Secretaria de Cultura informa que os apontamentos foram sanados. Esclarece que a contratação está prevista no item 73 do PCA, que as obrigações da Contratante foram incluídas no TR, que a própria Secretaria será responsável pelo ECAD e alvarás, e que a autorização do Comitê de Governança consta em outro processo SIGED. Crucialmente, informa que, com a inclusão das despesas extras, o valor total da contratação foi atualizado para R\$ 60.000,00.
- fls. 62-69: Segunda e atual versão do Termo de Referência, corrigida após os apontamentos da SAELC, datada de 16 de março de 2026. O valor da contratação é fixado em R\$ 60.000,00. O item 16 ("Das Obrigações do Contratante") é complementado para incluir as despesas com passagens, hotel, alimentação, transporte, camarim, estrutura de palco, ECAD e alvarás. A data do show é corrigida para apenas o dia 07 de abril de 2026.
- fls. 70-72: Segunda e atual versão do Documento de Formalização de Demanda, corrigido, datado de 16 de março de 2026. O item 5 ("Previsão no Plano de Contratações Anual") é alterado de "Não há previsão" para "ITEM 73".
- fls. 73: Nova proposta comercial da LCP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, também datada de 26 de fevereiro de 2026 (mesma data da original), mas com o valor atualizado para R\$ 60.000,00 na modalidade "colocado", indicando que as despesas de logística são de responsabilidade do contratado, restando à contratante apenas a estrutura de palco, som e luz. Esta proposta contradiz o TR de fls. 62-69, que atribui a maior parte dos custos à Contratante.
- fls. 75: Certidão nº 24/2026/ASS/SAELC, emitida em 16 de março de 2026, pela Assessoria de Apoio Jurídico da SAELC, atestando que os apontamentos foram devidamente sanados e que o processo está em conformidade para prosseguimento.
- fls. 76: Ofício nº 386/2026/SAELC, datado de 16 de março de 2026, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico.
- fls. 77: Despacho datado de 11 de março de 2026, referente a uma deliberação do Comitê de Governança e Gestão Fiscal.

